



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*



PROCESSO N°: 1071463
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Eleir Ribeiro de Carvalho
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

I RELATÓRIO

Consistem os presentes autos em Representação formulada pelo vereador da Câmara Municipal de Conceição da Aparecida, Eleir Ribeiro de Carvalho, contra a Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida e seu Prefeito Ruberval José Gonçalves, mediante proposição de fls. 01/05, cujo objeto é a denúncia de irregularidade no pagamento de gratificação e anuênio a servidores do poder executivo.

O Representante alega que gratificações e anuênios são pagos a servidores apostilados, logo em seguida ao apostilamento. Apresenta relação de sete servidores apostilados em março/2018 que passaram a receber “gratificação” a partir de março/2018. Também elenca seis servidores que passaram a receber anuênio após o apostilamento nos meses de maio, junho e julho de 2018.

Apresenta, ainda, informação de dois servidores “ocupando a posição de agentes políticos” recebendo gratificações, em afronta ao estabelecido pelo art. 39, §4º da CF88 que veda aos detentores de cargo eletivo e aos secretários municipais o acréscimo de gratificações em suas remunerações.

Para fundamentar suas alegações o representante apresentou a documentação de fls. 08 a 58.

O Relatório de Triagem de fls. 59/60v propôs a autuação da documentação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno. Em decorrência o Presidente determinou sua autuação (fl. 61) sendo os autos distribuídos ao Conselheiro Durval Angelo.

Em cumprimento ao despacho da relatoria de fl. 63 procedemos a seguir à análise dos autos.

II ANÁLISE

O Representante denuncia o pagamento indevido de gratificações e anuênios vinculados ao apostilamento. Apresenta relação de servidores apostilados que passaram a receber “gratificação” ou anuênio após o apostilamento.

Também alega que agentes políticos estão recebendo gratificações, em afronta ao estabelecido pelo art. 39, §4º da CF88 que veda aos detentores de cargo eletivo e aos secretários municipais o acréscimo de gratificações em suas remunerações.

Como fundamento de suas alegações apresenta a documentação elencada a seguir:

- Decretos municipais de números 2070/2018, 2092/2018, 2110/2018 e 2114/2018 que dispõem sobre o apostilamento de servidores públicos municipais neles mencionados – fls. 08 a 16;
- Folhas de pagamento dos servidores antes e após os apostilamentos ocorridos em março/2018 – fls. 18 a 32;
- Folhas de pagamento dos servidores antes e após os apostilamentos ocorridos em maio, junho e julho/2018 – fls. 33 a 44;
- Demonstrativos da remuneração dos servidores apostilados extraídos do portal da transparência após o apostilamento – fls. 45 a 58.

Procedemos a seguir ao exame das alegações apresentadas.

2.1 “Todos os servidores que foram apostilados em março 2018 passaram a receber uma Gratificação de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) a partir do mês de março de 2018, ou seja, apostilaram e começaram a receber a referida gratificação”

Análise técnica

a) Apostilamento no município de Conceição da Aparecida

Inicialmente procedemos ao exame da regulamentação municipal acerca do apostilamento para verificação da sua legalidade.

Os decretos municipais apresentados pelo Vereador concedem apostilamento a servidores com base no art. 99 da Lei Municipal nº 783/1991, que dispõe sobre o estatuto do servidor público dos poderes do Município de Conceição da Aparecida.

A lei estabelece¹:

Art. 99 – O servidor que contar pelo menos 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e nela exercer função gratificada, e dele for exonerado, por iniciativa da administração, não motivada por penalidade, ou a pedido, por escrito, do interessado, continuará, ao reassumir o cargo de provimento efetivo de que for titular, salvo opção, a receber o vencimento correspondente ao cargo desempenhado em comissão.

§ 1º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, o servidor terá direito ao vencimento do cargo de maior hierarquia, desde que nele tenha permanecido, ininterruptamente, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Não ocorrendo a permanência no cargo comissionado pelo tempo exigido no parágrafo anterior, o servidor receberá o vencimento da função gratificada imediatamente abaixo daquele de maior hierarquia, quando efetivamente o tenha exercido.

Art. 100 – Ao servidor já apostilado e que exerça ou venha exercer cargo em comissão, fica assegurado o direito de optar pelo valor que for maior.

PARAGRAFO ÚNICO – Caso o servidor tenha exercido no período previsto neste artigo mais de uma função, prevalecerá o maior valor conforme hierarquia.

Art. 101 – O servidor que, por ocasião da aposentadoria, ocupe ou tenha ocupado cargo em comissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos intercalados ou por 2 (dois) anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, terá seus proventos calculados na base do maior vencimento do referido cargo, ressalvada a opção expressa do servidor para o vencimento do cargo efetivo.

Art. 102 – Fica garantido ao servidor público municipal, incluindo o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, o direito aos vencimentos, as gratificações e a todos as demais vantagens inerentes ao cargo em relação do qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação posterior. (gn)

Os decretos também fazem referência a julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) – Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.0000.16.091436-2/000, com acórdão datado de 12/03/2018²:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSTILAMENTO. PREVISÃO NO ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REVOGADA PELA ECE Nº 57/2003 NÃO IMPLICA EM REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO APOSTILAMENTO E DO PRAZO DE 7 ANOS PARA OBTER A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- A regra contida na Constituição Estadual que admitia o instituto do apostilamento era e somente poderia ser direcionada aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de modo que não obrigava aos Municípios a sua observância.
- Hipótese na qual não é aceitável dizer que a revogação desse instituto, previsto no art. 32, § 1º, por meio da ECE nº 57/2003, implicasse na revogação tácita de todas as leis municipais que previam o apostilamento.
- Ademais, nas linhas das decisões do STF, esse regime jurídico é constitucional, assim como o prazo de 7 anos para obter diferença remuneratória, visto que objetiva

¹ Lei municipal nº 783/1991 disponibilizada no sistema Fiscap Módulo Edital

²

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.091436-2%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

premiar aquele que, por longo período de tempo, dedicou-se a um cargo comissionado e exerceu alguma função relevante e de responsabilidade no âmbito da Administração, o que ocorre no caso em julgamento. V.V. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSTILAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. Embora o Município detenha autonomia para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, denota-se que a municipalidade não pode editar normas contrárias ao disposto na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Constituição da República (art. 37, caput). Nesses termos, as disposições normativas impugnadas que estabelecem o recebimento da remuneração relativa ao cargo comissão desempenhada pelo servidor efetivo, após o término do exercício das funções de direção, chefia e assessoramento padecem de latente inconstitucionalidade, em razão da inobservância do disposto no art. 13, da Constituição deste Estado

O Supremo Tribunal Federal tem decidido no mesmo sentido quanto à competência municipal para legislar acerca do instituto do apostilamento de seus servidores:

A regra contida na Constituição Estadual que admitia o instituto do apostilamento era e somente poderia ser direcionada aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de modo que não obrigava aos Municípios a sua observância.

- Hipótese na qual não é aceitável dizer que a revogação desse instituto, previsto no art. 32, § 1º, por meio da ECE nº 57/2003, implicasse na revogação tácita de todas as leis municipais que previam o apostilamento.³

O Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Aparecida, tratado pelas Leis/Leis Complementares nº 1051/2002, 1578/2008, 1158/2008, 1189/2009 e 1517/2007, não altera o apostilamento previsto no estatuto.

A previsão de concessão do apostilamento aos servidores nos termos estabelecidos pela Lei nº 783/1991 (Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Conceição da Aparecida) é regular.

b) Direito ao apostilamento

O instituto do apostilamento visa garantir ao servidor efetivo a continuidade da percepção da remuneração do cargo comissionado ou função gratificada ocupado quando do retorno ao seu cargo efetivo. Lei determina os requisitos necessários ao apostilamento.

Conforme já mencionado, o apostilamento está previsto no estatuto do servidor de Conceição da Aparecida (Lei nº 783/1991), que estabelece como requisitos para a sua concessão:

- 05 anos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal e “nela exercer função gratificada”;

³ RE 1179023 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/05/2019

- Exoneração por iniciativa da administração;
- Recebimento do maior vencimento, se exercido por no mínimo 02 dois anos, quando em cargos distintos.

A legislação municipal⁴ que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores, não trouxe alterações aos requisitos exigidos no estatuto para o apostilamento.

Cabe então analisar, com base nas informações trazidas pelo denunciante e aquelas informadas no CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais) e no portal transparência, se os servidores apostilados mencionados na representação cumpriram o requisito necessário de 05 anos de efetivo exercício na Administração Municipal.

Considerando o exercício de cargo comissionado ou função gratificada desde o ingresso na administração municipal temos:

Servidor	Data de Ingresso (1)	Data do apostilamento (2)	Tempo decorrido do ingresso ao apostilamento (anos completos)	Faz jus ao apostilamento (3)
Adriana Borba Ferreira	02/04/2016	04/05/2018	1	Não
Antônio Cleber de Melo	02/01/2017	29/06/2018	1	Não
Carlos Alberto Nascimento Souto	02/04/2016	26/03/2018	1	Não
Carmelita Maria Vieira	01/06/2017	29/06/2018	1	Não
Cláudia Aparecida Borba Mendes	01/09/2013	26/03/2018	4	Não
Cristiani Michele Machado	02/04/2016	26/03/2018	2	Não
Guilherme Marques de Carvalho	02/04/2016	26/03/2018	1	Não
Josiane Filomena Onofre	02/01/2017	29/06/2018	1	Não
Leila Cristina Mendes Leonardo	02/04/2016	26/03/2018	2	Não
Luíza Helena da Silva Borba Oliveira	01/01/2012	17/07/2018	6	Sim
Rodrigo Matos Antônio	02/04/2016	26/03/2018	2	Não
Tadeu Veríssimo de Paula	01/05/2012	29/06/2018	6	Sim
Wilson Inácio da Rocha	01/09/2013	26/03/2018	4	Não

(1) Fonte: Portal CAPMG

(2) Documentos de fls. 09/16

(3) Lei Municipal nº 783/1991 (estatuto do servidor público) - 05 anos de efetivo exercício

Do exame acima constata-se que apenas Luíza Helena da Silva Borba Oliveira e Tadeu Veríssimo de Paula poderiam ter apostilado em cargo comissionado ou função

⁴ Em pesquisa ao Fiscap Módulo Edital. Portal da Câmara Municipal indisponível.

gratificada, desde que o ingresso nestes tenha ocorrido até 16/17/2013 e 28/06/2013, respectivamente.

Considerando que o apostilamento é destinado a servidores efetivos, devemos confirmar se os apostilados estão providos em cargos efetivos.

A documentação trazida pelo vereador aponta que, à exceção dos dois servidores identificados como Agentes Políticos, os demais ocupavam, à época dos apostilamentos, cargos comissionados de recrutamento restrito (informação confirmada no Portal do CAPMG).

Portanto, faz-se necessário o encaminhamento da comprovação do efetivo exercício em cargo comissionado ou função gratificada por no mínimo 05 (cinco) anos para verificação do direito ao apostilamento conforme previsto na legislação municipal, dos servidores elencados no quadro acima. Para os servidores que não se encontram mais no exercício do cargo/função, deve ser comprovado que a exoneração se deu por iniciativa da administração municipal. Os documentos devem ser acompanhados da comprovação de sua publicação no órgão oficial do município.

c) Pagamento de gratificação vinculada ao apostilamento

O Representante alega que o pagamento de gratificação está vinculado ao apostilamento dos servidores. Apresenta como fundamento os demonstrativos de pagamento de servidores antes e após o apostilamento, onde aponta o acréscimo da gratificação.

Os servidores relacionados na representação são: Carlos Alberto Nascimento Souto, Cláudia Aparecida Borba Mendes, Cristiane Michele Machado, Leila Cristina Mendes Leonardo, Rodrigo Matos Antônio e Wilson Inácio da Rocha, recebendo gratificação de R\$ 853,33. Também cita Guilherme Marques de Carvalho com gratificação de R\$ 712,17, e Adriana Borba Ferreira, sem citar valor.

Os demonstrativos apresentados trazem para esses servidores a parcela remuneratória denominada “Função Gratificada”, concedida após o apostilamento, no valor de 20% (vinte por cento) do vencimento. Anteriormente ao apostilamento os servidores classificados como “Efetivo Comissionado” recebiam a remuneração em parcela única.

O Estatuto do Servidor Público - Lei nº 783/1991, previu a opção ao servidor efetivo em exercício de cargo comissionado pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento).

A inclusão de gratificação pelo exercício de função de confiança também foi prevista na Lei Complementar nº 1578/2008, sendo devida enquanto no exercício da função⁵.

A Lei Municipal nº 1517/2017 que trata do plano de cargos e vencimentos dos servidores, a mais atual a que tivemos acesso, ao referir-se ao pagamento dos cargos comissionados e funções gratificadas estabelece que a remuneração mensal dos servidores providos em cargo em comissão e funções gratificadas é fixada em valor único⁶.

Entretanto ao tratar da remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos previu a parcela referente a gratificação de função⁷.

Portanto, considerando o conflito dos dispositivos legais, deve ser solicitado ao responsável que apresente a fundamentação legal para o pagamento da função gratificada, e da especificação do percentual pago (20%).

Ainda, deve ser esclarecido pagamento do instituto do apostilamento a servidor ainda em exercício do cargo comissionado/ função gratificada.

2.2 “(...) os apostilados também passaram a receber a partir de março de 2018 um anuênio, que também faz referência a valores altos (...). E o que me deixou com dúvidas foi justamente o fato de o anuênio também ter integrado a folha de pagamento dos servidores após o apostilamento.”

⁵ Art. 11. O servidor efetivo designado para o exercício de função de confiança, além do vencimento próprio de seu cargo efetivo, fará jus a um adicional de gratificação acrescido ao mesmo, conforme previsto em lei. Parágrafo único. O adicional de função de confiança não se incorporará ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre o mesmo qualquer outro benefício e será devido enquanto o servidor exercer a função. (Lei Complementar nº 1578/2008) (g)

⁶ CAPÍTULO VIII

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 52 - Os vencimentos dos cargos em comissão e funções gratificadas são estabelecidos por Lei específica.

Art. 53 - A remuneração mensal dos servidores providos em Cargo em Comissão, pertencentes ao Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Municipal, é fixada em valor único, englobando os recursos de vencimento decorrentes do respectivo padrão do cargo ou função, conforme estabelecidos em lei. (g)

⁷ Art. 27 - A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes:

I – vencimento; II – adicional pela prestação de serviço extraordinário; III – adicional noturno; IV – adicional de férias; V – ajuda de custo; VI – gratificação natalina; VII – gratificação de função; VIII – anuênio. (Lei Municipal nº 1517/2017) (g)

O representante alega que servidores passam a receber anuênio após o apostilamento. Cita os servidores Antônio Cleber de Melo, Carmelita Maria Vieira, Josiane Filomena Onofre, Tadeu Veríssimo de Paula, Luíza Helena da Silva Borba Oliveira e Adriana Borba Ferreira.

Análise Técnica

O exame da legislação municipal disponível revela a existência do anuênio – adicional por tempo de serviço.

a) Adicional por tempo de serviço - Anuênio

O estatuto (Lei nº 783/1991), ao tratar dos adicionais, previu o anuênio sem especificar esta denominação, mas detalhando que o adicional por tempo de serviço é devido no percentual de 2% (dois por cento) a cada ano de efetivo exercício:

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 79 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional noturno;

III – adicional de férias;

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

VI – adicional de progressão na carreira.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 – O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 2% (dois por cento) a cada período de um ano de efetivo exercício de cargo no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 56.

PARÁGRFO ÚNICO – O Servidor fará jus ao adicional a partir do dia em que completar o período anual.

Lei atual - lei complementar nº 1517/2017, estabelece a composição da remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos, onde consta a previsão do anuênio:

Art. 27 - A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes:

I – vencimento;

II – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III – adicional noturno;

IV – adicional de férias;

V – ajuda de custo;

VI – gratificação natalina;

VII – gratificação de função;

VIII – anuênio.

A verificação do pagamento do anuênio aos servidores citados na presente representação, extraída a partir das cópias de folhas de pagamento (fls. 17/44), evidenciam a inclusão de parcela de anuênio após o apostilamento, em percentuais distintos, conforme demonstrado a seguir.

Servidor	Data de Ingresso (1)	Tempo de serviço até junho/2019 (anos)	Anuênio de acordo com a Lei 783/1991 (2)	Percentual utilizado
Adriana Borba Ferreira	02/04/2016	3	6%	26%
Antônio Cleber de Melo	02/01/2017	2	4%	44%
Carlos Alberto Nascimento Souto	02/04/2016	3	6%	18%
Carmelita Maria Vieira	01/06/2017	2	4%	30%
Cláudia Aparecida Borba Mendes	01/09/2013	5	10%	28%
Cristiani Michele Machado	02/04/2016	3	6%	34%
Guilherme Marques de Carvalho	02/04/2016	3	6%	26%
Josiane Filomena Onofre	02/01/2017	2	4%	30%
Leila Cristina Mendes Leonardo	02/04/2016	3	6%	34%
Luíza Helena da Silva Borba Oliveira	01/01/2012	7	14%	34%
Rodrigo Matos Antônio	02/04/2016	3	6%	14%
Tadeu Veríssimo de Paula	01/05/2012	7	14%	28%
Wilson Inácio da Rocha	01/09/2013	5	10%	24%

(1) Fonte: Portal CAPMG

(2) Art. 80 – O adicional por tempo de serviço é devido á razão de 2% (dois por cento) a cada período de um ano de efetivo exercício de cargo no serviço público

Conforme demonstrado acima, o pagamento da parcela de anuênio não está em conformidade com a legislação municipal, uma vez que não foi considerado o percentual de 2% para cada ano de efetivo exercício.

b) Pagamento do anuênio vinculado ao apostilamento

As cópias das folhas de pagamento trazidas pelo Representante não trazem a parcela “anuênio” (rubrica 400) antes dos apostilamentos.

Em consulta aos dados do CAPMG confirma-se a informação de não pagamento aos servidores elencados da parcela referente ao anuênio antes do apostilamento, apenas em data

posterior. Após o apostilamento os servidores recebem a remuneração com a parcela “adicional por tempo de serviço”.

Por meio da ferramenta Oracle Business Intelligence (BI) obtivemos o demonstrativo do pagamento conforme informado ao Tribunal pelo Módulo Folha de Pagamento do Sicom – planilhas de fls.64/65v, que juntamos aos autos com a devida vênua. Observa-se que o pagamento da parcela da remuneração referente a “Adicional por tempo de serviço” detalhada como “Adicional em virtude do tempo de serviço (anuênio, quinquênio, etc.)” iniciou-se, para os servidores comissionados restritos, em março/2018.

Da mesma forma procedeu-se à consulta do pagamento do anuênio a servidores efetivos, e estes recebem normalmente nos anos consultados: 2018 e 2019.

Portanto, deve ser esclarecida a razão do pagamento do anuênio aos servidores ocupantes de cargos comissionados de acesso restrito vinculado ao apostilamento.

2.3 “(...) Wilson Inácio da Rocha (Controlador Interno) e Cláudia Aparecida Borba Mendes (Secretária de Educação), (...) mesmo ocupando a posição de agentes políticos, eles recebem gratificações, (...)”

O denunciante alega que servidores ocupantes da posição de agentes políticos recebem gratificação, contrariando o art. 39, §4º da CF88, uma vez que em decorrência da natureza do cargo que ocupam é vedado receber gratificações.

Aponta a situação irregular os servidores Wilson Inácio da Rocha (controlador interno) e Cláudia Aparecida Borba Mendes (Secretária de Educação).

Análise Técnica

Inicialmente cabe esclarecer que agente político é aquele nomeado em decorrência de eleição com competência definida na Constituição. Segundo Hely Lopes Meirelles agentes políticos seriam “os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos de cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais” (2009, p. 77).

O Portal da Prefeitura Municipal⁸ apresenta, na relação de órgãos municipais, o Controle Interno em mesma linha hierárquica de outras unidades como Educação e Cultura, Administração e Saúde.

a) Secretária de Educação

A lei complementar nº 1517/2017, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos, estabelece em seu art. 54: “A remuneração mensal dos Secretários de Município é fixada como subsídio, em valor único, englobando os valores de vencimento decorrentes do respectivo padrão do cargo ou função, conforme estabelecidos em lei”.

Em consulta ao Portal CAPMG (fls. 64/65v) verifica-se que todos os agentes políticos do poder executivo do município recebem apenas a parcela “Salário, vencimento, soldo ou subsídio”, correspondente ao vencimento mensal. A exceção são os dois servidores mencionados na denúncia, sendo um deles a Secretária Cláudia Aparecida Borba Mendes que recebe, além do vencimento mensal as parcelas abaixo elencadas:

Rubrica	Descrição da Rubrica
Adicional de função	NÃO INFORMADO
Adicional por tempo de serviço	NÃO INFORMADO
Outros adicionais	PROGRES.FUNC.POS-GRAD
Outros adicionais	PROGRES.FUNC.CAPACIT
Outros adicionais	PROGRES.FUNC.CURSO SUP

O recebimento das parcelas se deu após o apostilamento, conforme consulta no Portal CAPMG, retroativa ao início do exercício no cargo de Secretária: setembro/2013.

Deve ser esclarecida a fundamentação legal para o descumprimento da previsão contida no art. 54 da Lei Complementar nº 1517/2017 que determina o **subsídio** como remuneração aos agentes políticos.

b) Controlador Interno

A outra exceção à regra de remuneração dos agentes políticos é o Controlador Interno Wilson Inácio da Rocha que recebe parcela adicionais em sua remuneração.

⁸ <https://conceicaodaaparecida.mg.gov.br/site/orgaos-municipais/>

Rubrica	Descrição da Rubrica
"Adicional de função /cargo confiança"	NÃO INFORMADO
Adicional por tempo de serviço	NÃO INFORMADO

Assim como verificado para a Secretária de Cultura, o recebimento dos adicionais pelo Controlador Interno se deu após o apostilamento, conforme consulta no Portal CAPMG, retroativa ao início do exercício do cargo de Agente Político: setembro/2013.

Deve ser esclarecida a fundamentação legal para o descumprimento da previsão contida no art. 54 da Lei Complementar nº 1517/2017 que determina o **subsídio** como remuneração aos agentes políticos.

2.4 “Valor da remuneração dos servidores apostilados no portal da transparência, após o apostilamento, não traz a gratificação e anuênio; somente o salário base.”

O representante apresenta os demonstrativos fornecidos pelo Portal da Transparência do Município, onde figura apenas o vencimento básico dos comissionados apostilados, em divergência com o que consta das Folhas de Pagamento apresentadas.

Análise Técnica

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida⁹ constata-se que são disponibilizados apenas os valores do vencimento básico dos servidores.

A restrição da informação fornecida não se limita aos servidores com cargos de confiança, ou àqueles citados na presente Representação. Também os servidores efetivos que percebem o anuênio têm disponibilizados no Portal apenas o vencimento básico. À título de exemplo anexamos a este relatório os documentos de fls. 68 a 71 referentes à servidora efetiva Andreia Lomonte.

Sugere-se que o gestor esclareça a razão da limitação das informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

⁹ <https://conceicaodaaparecida.mg.gov.br/site/transparencia/>

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesta análise técnica, conclui-se que as alegações trazidas pelo Vereador Eleir Riberio de Carvalho devem ser verificadas, razão pela qual faz-se necessária diligência instrutória para complementação das informações aqui tratadas.

Sugere-se, smj, que o Prefeito Municipal de Conceição da Aparecida, Sr. Ruberval Jose Goncalves, CPF 899.626.806-20, seja intimado para prestar esclarecimentos e/ou juntar documentação acerca do que segue.

3.1) Legislação que trate do apostilamento (continuidade de percepção do vencimento correspondente ao cargo de confiança quando retornar ao cargo efetivo), caso o Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Conceição da Aparecida contido na Lei nº 783/1991 não se encontre mais vigente – item 2.1.b da análise;

3.2) Comprovação do efetivo exercício em cargo comissionado ou função gratificada por no mínimo 05 (cinco) anos para os servidores apostilados:

Adriana Borba Ferreira
Antônio Cleber de Melo
Carlos Alberto Nascimento Souto
Carmelita Maria Vieira
Cláudia Aparecida Borba Mendes
Cristiani Michele Machado
Guilherme Marques de Carvalho
Josiane Filomena Onofre
Leila Cristina Mendes Leonardo
Luíza Helena da Silva Borba Oliveira
Rodrigo Matos Antônio
Tadeu Veríssimo de Paula
Wilson Inácio da Rocha

3.3) Considerando que o apostilamento é devido aos servidores que retornam ao cargo efetivo, deve ser apresentada comprovação de que as exonerações se deram por iniciativa da administração municipal, acompanhadas da comprovação de sua publicação no órgão oficial do município, ou justificativa para o apostilamento de servidores ainda em exercício do cargo de confiança – item 2.1.b da análise;

- 3.4) Fundamentação legal que respalde o pagamento da função gratificada e da especificação do percentual pago (20%), uma vez que a Lei nº 1517/2017 estabelece o pagamento dos cargos comissionados e funções gratificadas em valor único – item 2.1.c da análise;
- 3.5) Esclarecimentos acerca dos pagamentos do adicional por tempo de serviço Anuênio em percentual não condizente com a regulamentação municipal (Lei Complementar nº 1517/2017) – item 2.2.a da análise;
- 3.6) Previsão legal para o pagamento do anuênio apenas após o apostilamento para os detentores de cargos comissionados de recrutamento restrito – item 2.2.b;
- 3.7) Legislação que fundamente o pagamento à Secretária de Cultura e ao Controlador Interno, considerados agentes políticos, de parcelas remuneratórias, em desacordo com a Lei Complementar nº 1517/2017 que prevê o subsídio como remuneração aos agentes políticos;
- 3.8) Esclarecimentos para a disponibilização dos dados salariais dos servidores do poder executivo de Conceição da Aparecida com restrições de informações.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 23 de Agosto de 2019.

Ornella M. L. Dell'Oro de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1494-7